



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 113/2017

Ref. Processo nº 2017/4/4003

PP SRP nº029/2017/PMC

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo (PREGÃO PRESENCIAL nº 029/2017)

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o Processo em referência, a fim de apurar a legalidade das propostas referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2017, cujo objeto consiste compreende a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção semaforica, por meios de ações preventivas e corretivas, com fornecimento dos matérias e equipamentos, destinados a atender as necessidades das vias e logradouros públicos deste Município de Castanhal-Pa.

A empresa SEMATEG COMÉCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETRICA E SEMAFORICA LTDA-ME, interpôs recurso administrativo requerendo à Comissão Permanente de Licitação a análise da minuta do edital nos seguintes pontos:

ITEM 1.4, SUBITEM “d”.

-Amostra de material do controlador eletrônico de trafego e grupo focal tipo 1 em fibra”;

Passo análise.

MÉRITO

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, a comissão permanente de licitação encaminhou a esta assessoria o recurso para análise.

Dada a regularidade de procedimento esta ASJUR se manifesta através das considerações que se seguem.

As questões apontadas pela recorrente dizem respeito aos requisitos do edital acima apontados. Assim, faz-se necessário o entendimento dos critérios estabelecidos em Lei para melhor análise do caso.

A modalidade licitatória Pregão instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

No caso em análise a empresa SEMATEG COMÉCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELETRICA E SEMAFORICA LTDA-ME, interpôs recurso administrativo requerendo à Comissão Permanente de Licitação a análise da minuta do edital nos seguintes pontos:

ITEM 1.4, SUBITEM “d”.

-Amostra de material do controlador eletrônico de trafego e grupo focal tipo 1 em fibra”.

A empresa Alega que a ilegalidade se deu em decorrência do edital estar contrariando as normas do processo licitatório, e aponta as ilegalidades no edital por estarem em desacordo com as normas da ABNT NBR 7995, Lei nº 4.150/62, e Lei 9.933/99.

Pois bem, Inicialmente vale lembrar que a ABNT não é um órgão do governo, mas uma associação privada, reconhecida pelo governo brasileiro. Assim como seus congêneres, não elabora Normas Técnicas, **mas estabelece as diretrizes**, reconhecidas nacional e internacionalmente para seu desenvolvimento e aprovação, gerencia esse processo e homologa os documentos normativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em sua essência, as Normas Técnicas são desenvolvidas pela sociedade para seu próprio uso, são aprovadas e homologadas por um organismo reconhecido e refletem o consenso técnico de um País (ou região).

Nos dias atuais há um limite tênue no campo da Normalização Técnica entre o que se considera de atendimento obrigatório e o que pode ser tido como uma simples recomendação. Sendo assim, entende que as normas da ABNT, não possuem caráter vinculativo, e sim um órgão que recomenda e estabelece diretrizes para que os produtos adquiridos atendam o mínimo de qualidade resistência e segurança, sendo amparadas pela Lei nº 4.150/62, nas quais também estabelecem diretrizes para execução de serviços públicos.

Ademais, Por se tratar de recomendação, a administração publica possui discricionariedade para escolher o material com melhor custo beneficio, e maior durabilidade.

No mais, é importante esclarecer que a CPL atende as solicitações das secretarias que solicitam devidos serviços, e quando solicitam análise de amostras possuem profissional capaz e habilitado para analisar a qualidade do material licitado.

A Comissão não possui capacidade técnica para análise do material, devendo o mesmo ser embasado por profissional habilitado.

No caso em apreço foi encaminhado recurso para a Secretaria de Trânsito, com objetivo de esclarecer os questionamentos apontados através de Laudo técnico de Engenheiro de trafego.

Segue Parecer Técnico justificando a escolha do grupo focal em fibra de vidro.

Dito isto em obediência aos princípios licitatórios estarem em consonância com os preceitos estabelecidos na Lei 8.666/93, principalmente do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que qualquer ato editado pela Administração durante a fluência do certame, ou que esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica, está ASJUR pugna pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 10 de abril de 2017.